



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FUNDADO PELA LEI No. 07 de 15 / 12 / 78

ANO

MÊS

NÚMERO

LEI Nº 112/95, DE 06 DE OUTUBRO DE 1.995.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA EXERCÍCIO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA, ESTADO DA PARAÍBA, Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Itapororoca, para elaboração do Orçamento para o exercício financeiro de 1.996.

Art. 2º - A Lei Orçamentária anual estabelecerá prioridade da administração Municipal, nos seguintes aspectos:

I - Reforço da Infra-Estrutura econômica.

A ) De transporte, com melhoramento, conservação e recuperação das estradas vicinais;

B ) De energia elétrica na sede e zona rural, para fins industriais e implantação de irrigação.

II - Melhoria e ampliação da Infra-estrutura e oferta de serviços básicos.

A ) De educação para melhoria de ensino;

B ) De saúde e saneamento;

C ) De promoção social à família, à criança e ao adolescente.

III - Ações especiais.

A ) - De reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Público Municipal;

- B) De recuperação e conservação dos próprios e do meio ambiente do Município.
- C) Execução de obras que permitam a melhoria dos serviços Públicos e o desenvolvimento econômico-social.

Art. 3º - No projeto de Lei orçamentária anual, as receitas e despesas serão determinadas com base na projeção infracionária para o exercício de 1.996.

Art. 4º - O projeto de Lei de orçamento será elaborado com valores à preços de setembro, podendo ser atualizado em sua abertura pela variação do IPC-R, ou outro fator de atualização monetária que venha a ser definido pelo Governo Federal, entre os meses de setembro e dezembro do corrente ano.

Art. 5º - Durante a execução o Prefeito Municipal corrigirá os valores das receitas estimadas e despesas fixadas na Lei Orçamentária, utilizando como parâmetro a variação do IPC-R, no período em referência.

Art. 6º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondente.

Art. 7º - Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos e não podendo ser paralizados salvo motivo de força maior, justificadamente.

Art. 8º - O pagamento de pessoal e encargos da dívida terão prioridades sobre as ações de expansão.

Art. 9º - As despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitada a 60% (Sessenta por cento) das receitas correntes líquida.

Parágrafo Único - O limite estabelecido neste artigo compreende os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- I - Salário, vencimento e gratificação
- II - Proventos de aposentadorias e pensões
- III - Remuneração do Prefeito e vice-Prefeito
- IV - Remuneração dos Vereadores
- V - Obrigações Patronais

Art. 10º - É vedada a inclusão na Lei orçamentária bem como em suas alterações de recursos para pagamento a qualquer título pelo Município, a seus servidores, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos de convênio ou instrumentos congêneres firmados com entidade de direito público ou privado.

Art. 11º - A Lei Orçamentária anual apresentará conjuntamente a programação do Orçamento fiscal e da seguridade, discriminação da despesa por categoria de programação, indicando pelo menos para cada um:

I - A natureza da despesa obedecerá a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal Encargos  
Juros e Encargos de Dívidas  
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos  
Amortização de Dívidas  
Outras Despesas de Capital

II - Classificação por função, programa, subprograma, projetos e Atividades.

1º A classificação a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária .

2º As despesas as receitas do Orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o deficit ou o superavit e o total de cada um dos Orçamentos.

3º A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativo das Receitas e Despesas obedecendo ao previsto no Art. 2º. 1º e 2º da Lei 4320 de 17 de março de 1.964.

Art. 12º - Os recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecerão ao disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 13º - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento e as informações estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo único** - Os créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária ou Lei Especial, abertos por Decreto do Prefeito atenderão, no que couber, o exigido para o Orçamento do Município.

Art. 14º - O Prefeito Municipal enviará até 30 de setembro o projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa.

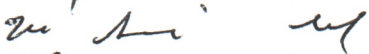
Art. 15º - Se o projeto de Lei Orçamentária anual não foi aprovado até o término da sessão Legislativa o Poder Legislativo será de imediato convocado extraordinariamente, por seu Presidente, até que seja o projeto aprovado.

Art. 16º - Se o projeto de Lei orçamentária anual, não for a provado até 31 de dezembro de 1.995, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para manutenção, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE ITAPOROROCA**, em 06 de outubro de 1.995.

  
JOSÉ ADAMASTOR MADRUGA  
= PREFEITO =